

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504960 - GO
(2019/0140007-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CAMPOS BITTAR
REPR. POR : SARA CAMPOS BITTAR
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
AGRAVADO : HULA DANIELE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO : JOSE DE SOUSA CARVALHO - GO011231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).

3. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo interno de fls. 1.164/1.184 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 1.143/1.163 (e-STJ) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.960 - GO (2019/0140007-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CAMPOS BITTAR
REPR. POR : SARA CAMPOS BITTAR
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
AGRAVADO : HULA DANIELE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO : JOSE DE SOUSA CARVALHO - GO011231

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CAMPOS BITTAR, representada por SARA CAMPOS BITTAR, contra a decisão que não conheceu do agravo em virtude da aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões, a agravante sustenta que impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão atacada.

Insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão estadual.

Repisa os argumentos dos recursos interpostos anteriormente e alega que inaplicável a Súmula nº 284/STF à hipótese.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.190).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.960 - GO (2019/0140007-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).

3. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo interno de fls. 1.164/1.184 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 1.143/1.163 (e-STJ) não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não se conhece da segunda petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.164/1.184) por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS PEDIDOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: RCD no HC 326.515/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRg no AREsp 676.774/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2015. II. Pedido de Reconsideração não conhecido" (RCD no AgRg no REsp 1.507.805/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).

No mais, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 impõe ao relator "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

No caso, o tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) falta de prequestionamento do art. 1º da Lei nº 1.060/1950 (Súmula nº 282/STF); (iii) impossibilidade de análise da suscitada negativa de prestação jurisdicional em virtude da Súmula nº 284/STF; (iv) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ, incidente por ambas as alíneas do permissivo constitucional, e (v) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, contudo, a impossibilidade de análise da suscitada negativa de prestação jurisdicional em virtude da Súmula nº 284/STF não foi afastada.

Cumprе destacar que a impugnação da decisão de admissibilidade do recurso deve ser clara o suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa, não bastando para tanto a transcrição do julgado atacado.

Na hipótese, a recorrente deveria ter demonstrado que indicou, no recurso especial, os pontos omissos, a parte obscura, contraditória ou, ainda, o erro material a merecer exame, esclarecimento ou correção, de forma a evidenciar que não seria caso de incidência da Súmula nº 284/STF, o que não ocorreu na espécie.

Esse é, inclusive, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, formulado no sentido de ser dever do agravante refutar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 16/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). (...)

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 13/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/10/2018).

Quanto às demais alegações, não podem ser objeto de apreciação na presente via recursal, haja vista que o agravo em recurso especial não foi conhecido.

De fato, não há como examinar o mérito do recurso especial se nem sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 1.143/1.163 (e-STJ) e não conheço do agravo interno de fls. 1.164/1.184 (e-STJ).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

VBC 18
AREsp 1504960 Petição : 647447/2019

C5/25/65/59/8/554/191@
2019/0140007-1

C58/191/14-1322/5524@
Documento

Página 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.504.960 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140007-1

Número de Origem:

513449222 5134492.22.2017.8.09.0000 51344922220178090000 2005039039270013 3903920720058090164
35272

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CAMPOS BITTAR
REPR. POR : SARA CAMPOS BITTAR
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
AGRAVADO : HULA DANIELE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO : JOSE DE SOUSA CARVALHO - GO011231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CAMPOS BITTAR
REPR. POR : SARA CAMPOS BITTAR
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO - DF014610
AGRAVADO : HULA DANIELE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO : JOSE DE SOUSA CARVALHO - GO011231

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020